



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 496 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

121ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.7.2013

PROCESSO Nº: 1/3078/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201010071

RECORRENTE: WALTER DA SILVA RODRIGUES e CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OS MESMOS

AUTUANTE: NOSÉ NOGUEIRA COSTA

RELATORA: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao art. 140, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Transporte de bens de ativos em locação, acompanhado de romaneio. Documento inadequado para a hipótese. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Afastada a preliminar de nulidade suscitada nos autos. Auto de Infração julgado parcial procedente, confirmada a decisão exarada em 1ª instância, decorrente da aplicação da pena prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 **caput**, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, visto que apresentado, no ato da fiscalização, somente romaneio, documento considerado inábil para acobertar a operação.

O valor atribuído às mercadorias foi o mesmo consignado no romaneio, da ordem de R\$ 140.068,69, sobre o qual foi exigido o ICMS no valor de R\$ 23.811,67 e multa de R\$ 42.020,60, que perfazem o total de R\$ 65.832,27.

Com a finalidade de liberar as mercadorias, objeto da autuação, foi apresentado Termo de Fiança, fls. 7 e 8 dos autos, cujo despacho homologatório repousa às fls. 9 do caderno processual, da lavra do Coordenador da Catri.

Foi atravessada nos autos, manifestação da empresa SH Formas Andaimos e Escoramentos Ltda., na qual solicita a dilatação do prazo para interposição de defesa, oportunidade que juntou cópia da Nota Fiscal NF1 nº 29, de sua emissão, datada de 30.7.2010, a título de prova.

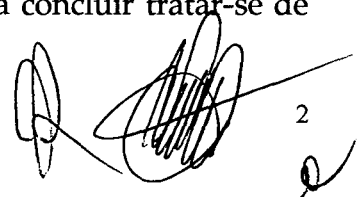
São signatários da defesa o autuado e a empresa supracitada, e argumentam que o fato decorreu da contratação do primeiro para transportar as mercadorias para a sede da empresa MFP Construtora Ltda., cujas bens estão relacionados na Nota Fiscal nº 29 e não na de nº 27, conforme descrito no Romaneio nº 27, motivo da autuação.

Alega, ainda, não haver relação jurídico-tributária, tendo em vista que o autuado não é contribuinte do ICMS, bem como pelo fato de a operação está amparada pela isenção prevista no inciso VIII do artigo 4º do Decreto nº 24.569/97, ademais porque neste tipo de operação não exige a presença de romaneio, mas somente na hipótese prevista no § 9º do artigo 170 do decreto supra, o qual reproduz.

Reclama, também, da apreensão das mercadorias e seus efeitos de confisco, com supedâneo na Súmula nº 31 do TJCE e, ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, oportunidade que apresenta cópia de contrato de locação firmado entre a SH Formas Andaimos e Escoramentos Ltda. e a empresa MFP Construtora Ltda.

Por ocasião do julgador singular, a julgadora refuta os argumentos da autuada, notadamente a alegação que a Nota Fiscal nº 27 se refere ao Romaneio nº 29 e não o de nº 27 nele indicado, em virtude de erro, haja vista que para o documento em alusão também existe a Nota Fiscal nº 29, além do fato de haverem sido aprestandos posteriormente, conduta que não condiz com a fiscalização no trânsito de mercadorias, que se caracteriza pela instantaneidade.

Contudo, a pesar de acatar a imputação lançada na peça acusatória, entende ser aplicável a sanção prevista no artigo 126 caput, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a apresentação do contrato de locação, o que induz a concluir tratar-se de



2

bens de ativo, razão pela qual decide pelo afastamento da cobrança do ICMS e aplica multa equivalente a 10%, nos termos do dispositivo legal retrocitado, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 14.006,86.

No recurso voluntário interposto, a recorrente traz os mesmos argumentos plasmados na impugnação, acrescido apenas do protesto com vista a modificar a multa sugerida, para a consignada no parágrafo único do artigo 126 supra, tendo em vista que a nota fiscal estaria escriturada e, ao final, requer a nulidade ou a reforma do lavor da multa, em face das razões sobreditas.

Apresenta contrarrazões ao recurso de ofício, nos mesmos termos dos pronunciamentos anteriores, hipótese que dispensa expor digressões.

A Consultoria Tributária reconhece a acusação inserta na peça inaugural e afasta a aplicabilidade da pena preconizada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, pelo fato da infração ser falta de nota fiscal, detectada no trânsito de mercadorias, fatos nos quais se fundamenta para opinar pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e a autuação julgada parcial procedente, mediante aplicação do artigo 126 **caput**, cujo parecer foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

É cediço, contudo não é demasiado lembrar que o documentos fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, estejam eles em estado de conservação novos ou usados, independente da incidência ou não do ICMS, ou se a saída seja promovida por contribuinte ou não do imposto.

Prova dessa assertiva reside na compulsória emissão de documento fiscal para acobertar a circulação de mercadorias isentas ou não tributadas, assim como na movimentação de bens realizada por pessoas não contribuintes ICMS.

No vertente caso, denota tratar-se de bens do ativo da sociedade empresária SH Formas Andaimos e Escoramentos Ltda., haja vista o contrato de locação apresentado, fls. 103 a 107 dos autos, firmado com empresa MFP Construtora

 3 

Ltda., antes ao ato de transportar as mercadorias objeto da autuação.

Nesse diapasão, têm-se por configurada uma situação fática, cuja natureza do ato investigativo não admite sequer a presunção **juris tantum**, em face da instantaneidade das ações fiscais promovidas no trânsito de mercadorias.

As alegações da recorrente gravitaram em torno da emissão prévia da correspondente nota fiscal, entretanto, não há provas nos autos, que esta tenha sido apresentada no ato da abordagem e mais que isso, quando o fizera posteriormente, o Romaneio nº 27, que se reporta à Nota Fiscal de mesma numeração, não coincidem na descrição das mercadorias, robustecido pelo fato de, para a Nota Fiscal nº 29 existe o romaneio com o mesmo número, a ela fazendo menção.

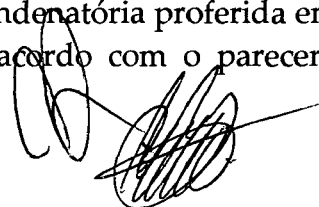
As alegações da recorrente, expostas sob o crivo da premissa boa-fé, com intuito de anular o feito fiscal, não tem o condão de afastar o ilícito apontado, a vista do conceito de infração à legislação tributária, que o remete aos contornos de toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticado por qualquer pessoa, que importe em descumprimento da legislação do ICMS. É, em síntese, a dicção do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), assim como do caráter objetivo que assume as infrações à legislação tributária, posto que independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos plasmados no artigo 877 do citado diploma normativo, ambos reproduzidos a seguir:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Saldo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Nos termos ora demonstrados e à luz da legislação de regência da matéria, trazida à colação, cujo ilícito tributário se materializa tão somente pela inobservância da norma posta, tem-se por configurado o ato infracional assinalado na exordial, todavia, dado que a infração foi detectada no trânsito de mercadorias, não há como se cogitar a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, senão a consignada no **caput**, em razão do fato típico, móvel da autuação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, de acordo com o parecer da



Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com aplicação da pena prevista no artigo 126 **caput**, da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 140.068,69
MULTA R\$ 14.006,87

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: WALTER DA SILVA RODRIGUES** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: OS MESMOS**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

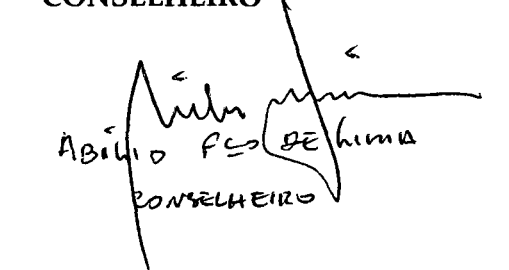
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 07 de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo